

4

**DELIBERAÇÃO**  
**DA ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**SOBRE UMA QUEIXA CONTRA A RÁDIO ALTITUDE**

**(Aprovada em reunião plenária de 15 de Setembro de 2004)**

1. Luís Carlos Clemente Amaral Figueiredo, administrador delegado no Hospital Sousa Martins, da Guarda, queixou-se a esta Alta Autoridade da **Rádio Altitude**, por desrespeito do rigor e da objectividade da informação e por violação dos direitos constitucionalmente consagrados ao bom nome e à reserva da vida privada, bem como o direito à palavra.
2. Segundo o queixoso, foi ele «contactado telefonicamente pelo jornalista Carlos Luís Caetano Gomes, da **Rádio Altitude**, para (se) pronunciar sobre a forma como o Hospital Sousa Martins tinha procedido relativamente à aquisição de serviços do Sr. Eng. Tiago Coelho».
3. «Porque se tratava de uma conversa informal», transmitiu ao jornalista as «informações que retinha na memória sobre a questão». Essa «conversa informal» veio no entanto a ser transmitida na íntegra em vários serviços noticiosos daquela estação emissora (noticiários das 18h30m do dia 16 de Março e das 08h30, 09h30, 10h30m e 12h30m do dia seguinte).
4. Alega o queixoso que «em circunstância alguma (lhe) foi comunicado que a conversa estava a ser gravada e muito menos que ia ser transmitida». Considera por outro lado que o interesse público não justificava essa transmissão.
5. A queixa deu entrada nesta Alta Autoridade a 4 de Março. Dez dias depois, foi decidido abrir processo. A 25 de Março pediu-se à **Rádio Altitude** que habilitasse esta Alta Autoridade com as informações e comentários que tivesse por convenientes. A 20 de Abril recebeu-se um fax de Rui Isidro, director daquela estação emissora, informando que «nos encontramos ainda a reunir todos os elementos necessários para a resposta» e solicitando «mais alguns dias para o envio da posição da **Rádio Altitude** sobre a

18634

4

queixa em questão». A 3 de Junho, a AACS reiterou à **Rádio Altitude** o pedido que formulara a 25 de Março. A **Rádio Altitude** não deu resposta ao ofício e não satisfez o pedido que a AACS lhe tinha feito. A 26 de Julho veio solicitar «mais alguns dias para formalizar a nossa resposta à queixa de que fomos alvo». A AACS concedeu-lhe, a 29 de Julho, o prazo de 10 dias. E finalmente, a 11 de Agosto passado, quase cinco meses depois do primeiro ofício desta AACS, a **Rádio Altitude** respondeu ao que lhe tinha sido solicitado.

6. Na sua resposta, a **Rádio Altitude** (RA) dá uma versão inteiramente diversa dos acontecimentos, afirmando que:
- a) O queixoso foi a pessoa designada pela presidente do CA do Hospital Sousa Martins para prestar declarações à RA;
  - b) «O administrador acedeu a prestar declarações gravadas, na sequência das indicações que lhe haviam sido transmitidas pela presidente do CA»;
  - c) As declarações foram recolhidas por um jornalista da RA depois de obtida a autorização para as gravar;
  - d) Essas declarações foram transmitidas entre a tarde do dia 16 e a hora do almoço do dia 17 de Março, sem que, durante esse período ou depois dele, o queixoso contactasse a RA, para protestar contra a difusão da entrevista ou solicitar o seu cancelamento;
  - e) Nunca foi solicitado o direito de resposta nesse sentido ou em qualquer outro relacionado com esta notícia;
  - f) O jornal local **Terras da Beira** citou as declarações do queixoso sem que ele solicitasse posteriormente o direito de resposta para esclarecer que se tratava de uma gravação eventualmente ilícita;
  - g) A RA nunca usa métodos ilícitos para obter e, muito menos, difundir gravações não autorizadas;
  - h) Os jornalistas da RA pedem sempre autorização para a gravação de entrevistas por via telefónica;
  - i) Os procedimentos técnicos de gravação em rádio tornam pouco provável que alguém, contactado por via telefónica, não se aperceba de que está a participar numa conversa gravada.

4

7. A lei consente que a Alta Autoridade para a Comunicação Social se pronuncie sobre questões relativas à selecção, tratamento e publicação de informação pelos órgãos e agentes da comunicação social. Trata-se de matéria muito complexa e delicada, que não pode deixar de ser apreciada à luz dos preceitos constitucionais e legais que consagram, entre nós, a liberdade de informação e imprensa – cuja defesa constitui a primeira obrigação desta Alta Autoridade.
8. No caso em apreço, se a gravação da conversa entre queixoso e jornalista tivesse sido feito sem autorização do primeiro, a gravação dessa conversa e, depois, a sua transmissão, estaríamos perante uma grave violação da lei – e nomeadamente do disposto no nº 1 do artº 192 do Código Penal –, cujo julgamento está reservado aos tribunais.
9. Ainda que a AACS concluísse pela violação da lei (e nomeadamente do disposto no artº 14º do Estatuto dos Jornalistas, segundo o qual constituem deveres fundamentais dos jornalistas, entre outros, «respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas»; e «não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique»); ainda que pudesse deplorar publicamente a ocorrência desse crime - não deveria a AACS antecipar-se àquele julgamento nem de qualquer modo pronunciar-se sobre matéria que é de exclusiva competência de um órgão de soberania. É isso que explica, por exemplo, que a AACS tenha constante e consistentemente recusado pronunciar-se sobre casos concretos de violação do segredo de justiça, não obstante a competência que lhe é conferida na alínea n) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
10. A queixa em apreço suscita também questões do foro deontológico – cuja apreciação e sanção melhor cabem, num Estado de Direito democrático, a instâncias de auto-regulação. É verdade que a Alta Autoridade para a Comunicação Social sempre poderia deplorar, a este respeito, o défice de auto-regulação aqui e agora existente. Mas não pode e não deve supri-lo.

11. Nessa conformidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado nos termos da alínea n) do artº 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, uma queixa de Luís Carlos Clemente Amaral Figueiredo, administrador delegado no Hospital Sousa Martins, da Guarda, contra a **Rádio Altitude** por violação de direitos constitucionalmente consagrados, delibera não se pronunciar sobre a questão, que é da competência dos tribunais.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de João Amaral (Relator), Armando Torres Paulo, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenções de Sebastião Lima Rego e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente



José Garibaldi